



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.687-C, DE 2022 **(Dos Srs. Flávia Moraes e Dr. Zacharias Calil)**

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); da Comissão de Saúde, pela aprovação, nos termos da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. ROSÂNGELA MORO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. AUREO RIBEIRO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(da Sra. Flávia Moraes)

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) classificado como deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao DM1, conforme o disposto no caput.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O DM1 é uma doença autoimune em que ocorre a destruição das células beta do pâncreas, responsáveis pela produção de insulina, hormônio necessário para controle da glicose no sangue. Com o diagnóstico, o paciente passa a depender do uso de insulina injetável por toda a vida, tendo que aplicar múltiplas injeções diárias.

Dentro do universo de 537 milhões de pessoas diagnosticadas com diabetes em todo o mundo, e 16,8 milhões apenas no Brasil, somente cerca de



5% são do tipo 1 - autoimune¹. Publicação recente cita que no Brasil há, aproximadamente, 564.249 pacientes (538.458 - 589.365), sendo 109.827 (103.978 – 115.582) com idades <20 anos e 454.070 (432.867 – 475.444) com idades ≥20 anos².

O País não conta com uma política pública estruturada para o paciente com DM1, tanto que menos de 25% dos pacientes apresentam controle adequado da doença, dado que se reflete no elevado grau de complicações associadas, tais como, perda da visão, doenças renais crônicas, amputações, cardiopatias, além de transtornos alimentares e quadros depressivos. Infelizmente, estas complicações podem ocorrer durante a adolescência (13 a 19 anos de idade) e no Brasil temos 31,4% dos adolescentes com alguma complicação crônica do diabetes, sendo complicação renal em 14%, neuropatia autonômica em 12,5%, retinopatia diabética em 8,5% e neuropatia periférica em 4,9%³.

Não existe amparo legal que garanta ao estudante com DM1 atendimento adequado enquanto permanece dentro do estabelecimento escolar. Milhares de mães deixam seus empregos para poderem aplicar insulina em seus filhos para que possam, simplesmente, lancha na escola.

Há ainda a questão da dificuldade de acesso ao trabalho de jovens e adultos. Concursos públicos que envolvam atividades físicas como forças armadas, não podem ser prestados por insulín dependentes. Na iniciativa privada atividades em máquinas e equipamentos veiculares não podem ser manuseados por quem tem DM1, o que traz grande desigualdade principalmente entre os mais carentes.

Nesse sentido, é imprescindível que esta condição seja, por lei, classificada como deficiência, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, Reino Unido, Espanha e Alemanha.²

¹https://diabetesatlas.org/idfawp/resource-files/2021/07/IDF_Atlas_10th_Edition_2021.pdf

²<https://diabetes.org/tools-support/know-your-rights/discrimination/is-diabetes-a-disability>
<https://www.diabetes.org.uk/guide-to-diabetes/life-with-diabetes/your-legal-rights>
https://www.diabetesde.org/ueber_diabetes/recht_und_soziale



Uma deficiência pode ser óbvia se você for cego ou usar uma cadeira de rodas. Mas há muitas condições não tão manifestas - incluindo o DM1 autoimune - que devem ser qualificadas como deficiência.

A Organização Mundial da Saúde diz que existem três requisitos par que uma condição seja considerada uma deficiência:

- a) Desigualdade - Um problema com o corpo e como ele funciona;
- b) Limitações em atividades – Há desafio de fazer algo que as pessoas sem deficiência podem fazer;
- c) Restrições à participação – Significa que você pode não conseguir participar das atividades diárias normais (trabalhos, atividades sociais etc) da maneira que faria se não tivesse a condição.

No Brasil, o conceito de deficiência está inserto no Decreto 5.296/2004, que ao regulamentar a Lei 10.048/2000, definiu como portador aquele que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de determinada atividade.

O dia-a-dia das pessoas com DM1 não é fácil. A cada refeição, por menor que seja, é necessária a verificação da glicemia e aplicação de uma injeção de insulina. As picadas no dedo para aferição dos níveis glicêmicos podem chegar a mais de 12 vezes ao dia.

Não é raro, pela dificuldade em se estabelecer uma relação precisa entre a dose de insulina para a refeição – que ocorram hipoglicemias – que podem causar perda de consciência e até a morte – ou hiperglicemias, onde, no longo prazo, permitem o aparecimento das gravíssimas complicações.

Por fim, a não administração de insulina leva o paciente a óbito. Em outras palavras, o DM1, sem insulina disponível, não sobrevive.



Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2022.

FLÁVIA MORAIS

Deputada Federal

REFERÊNCIAS:

2) Gregory GA et al. Global incidence, prevalence, and mortality of type 1 diabetes in 2021 with projection to 2040: a modelling study. *Lancet Diabetes Endocrinol.* 2022 Oct;10(10):741-760.

3) Gomes MB, Calliari LE, Conte D, Correa CL, Drummond KRG, Mallmann F, Pinheiro AA, Muniz LH, Leal FSL, Morales PH, Negrato CA. Diabetes-related chronic complications in Brazilian adolescents with type 1 diabetes. A multicenter cross-sectional study. *Diabetes Res Clin Pract.* 2021 Jul;177:108895.

4) <https://diabetes.org/tools-support/know-your-rights/discrimination/is-diabetes-a-disability>

5) <https://www.diabetes.org.uk/guide-to-diabetes/life-with-diabetes/your-legal-rights>

6) https://www.diabetesde.org/ueber_diabetes/recht_und_soZIAles



Dep. Dr. Zacharias Calil

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que

especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.364, de 1º/6/2022\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2022

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais.

Autor: Deputados FLÁVIA MORAIS e DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Flávia Moraes e do Dr. Zacharias Calil, objetiva classificar o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência para todos os efeitos legais.

Na justificação da proposição, os autores destacam a necessidade de amparo legal para os pacientes com DM1, ressaltando as dificuldades enfrentadas no dia a dia (como no ambiente escolar e no trabalho) e as complicações associadas à doença.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da proposição será apreciado pelas duas primeiras.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, considero absolutamente meritório o presente projeto de lei.



O diabetes mellitus tipo 1 (DM1) trata-se de doença autoimune e que, em decorrência das consequências causadas pela mesma, o paciente diagnosticado passa a ser dependente do uso de insulina injetável durante toda a vida.

Devido à dificuldade de acesso ao tratamento ainda hoje existente em nosso País, várias complicações ainda podem ser apresentadas em decorrência da doença, tais como: perda da visão, doenças renais crônicas, amputações, cardiopatias, além de transtornos alimentares e quadros depressivos.

Também é importante destacar as dificuldades diárias enfrentadas pelos pacientes diagnosticados com DM1, principalmente crianças, uma vez que nem todas as escolas proporcionam atendimento adequado para esses casos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde existem três requisitos para que uma condição seja considerada uma deficiência: deficiência na estrutura e função corporal, limitação de atividade e restrição de participação. Tais condições estão presentes em casos da patologia em análise, dessa forma, a proposição merece nosso apoio.

Contudo, com o objetivo de aperfeiçoar a matéria, apresento emenda de relator para oferecer maior clareza em sua redação, estabelecendo que serão consideradas pessoa com deficiência aquelas que atenderem as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Com a adoção da referida lei, a classificação como pessoa com deficiência passou a ser feita caso a caso, independentemente do tipo de patologia, de modo a evitar definições prévias sobre quais diagnósticos ou quadros clínicos são ou não considerados deficiência. Assim, tal definição será realizada individualmente, por meio de avaliação biopsicossocial, conforme regulamento do Poder Executivo.

Isso representa avanço, para as pessoas com deficiência, pois são avaliadas suas reais condições. Tal avaliação considera também questões sociais e emocionais, que nem sempre eram avaliadas.

A preservação da lógica atual da legislação sobre deficiência, é fundamental para evitar condicionar sua caracterização apenas em função do diagnóstico de patologias; além disso ao tratar o tema em lei autônoma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência será preservado de alterações pontuais.



Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, com a emenda de relator anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2022**

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 como
deficiência para todos os efeitos legais.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

O art. 1º, parágrafo único, do projeto em epígrafe passa a vigorar com
a seguinte expressão:

"Art. 1º

Parágrafo único. O previsto nos §§1º e 2º do artigo 2º da Lei nº
13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com
Deficiência), aplica-se ao DM1, conforme o disposto no caput.

....." (NR).

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.687/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.687,
DE 2022**

Apresentação: 02/08/2023 14:25:49.443 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 2687/2022

EMC-A n.1

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 como
deficiência para todos os efeitos legais.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

O art. 1º, parágrafo único, do projeto em epígrafe passa a
vigorar com a seguinte expressão:

"Art. 1º

Parágrafo único. O previsto nos §§1º e 2º do artigo 2º da
Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa
com Deficiência), aplica-se ao DM1, conforme o disposto
no caput.

....." (NR).

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



* C D 2 3 9 4 1 5 2 9 7 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2022

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais.

Autores: Deputados FLÁVIA MORAIS E DR. ZACHARIAS CALIL

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, apresentado pelos nobres colegas parlamentares, Deputada Flávia Moraes e Deputado Dr. Zacharias Calil, que tem como objetivo classificar o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência para todos os fins legais.

A proposta busca que o DM1 seja oficialmente reconhecido como uma deficiência, conforme estipulado no 2º parágrafo do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na justificção do projeto, os proponentes ressaltam a importância do amparo legal aos pacientes com DM1, destacando as dificuldades enfrentadas por eles no cotidiano, tanto no âmbito escolar quanto no ambiente de trabalho, bem como as complicações associadas à doença.

A proposição tramita sob o regime ordinário e está sujeito a apreciação conclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), da Comissão de Saúde (CSAUDE) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Sendo o mérito da proposta será avaliado pelas duas primeiras comissões mencionadas.



A Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência aprovou a matéria com emenda, em agosto de 2023.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Saúde, decorrido o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente cabe destacar, que o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) é uma doença autoimune na qual o sistema imunológico ataca erroneamente as próprias células beta do pâncreas, responsáveis pela produção de insulina. Como resultado, os indivíduos diagnosticados com DM1 tornam-se dependentes do uso contínuo de insulina injetável ao longo de suas vidas.

As implicações dessa dependência vão muito além da administração de insulina.

Devido à dificuldade de acesso ao tratamento adequado, ainda existentes em nosso país, as pessoas com DM1 enfrentam um risco significativo de desenvolver complicações graves relacionadas à doença. Entre essas, destacam-se a perda da visão, doenças renais crônicas, amputações, cardiopatias, transtornos alimentares e quadros depressivos.

Ressalte-se que menos de 25% dos pacientes conseguem manter um controle adequado da doença, o que sublinha a gravidade e a urgência de ações eficazes para amparar essa parcela da população.

Outro ponto de destaque é o fato de que muitas das complicações mais graves causadas pelo DM1 surgem durante a adolescência, o que pode impactar significativamente o futuro desses jovens e sua qualidade de vida.

Além disso, não podemos ignorar as dificuldades diárias enfrentadas, especialmente no que tange às crianças. Infelizmente, a realidade é a de que grande parte das escolas não oferecem o atendimento adequado para esses casos, o que pode prejudicar o desempenho acadêmico e o bem-estar dos estudantes afetados.



Considerando esse cenário desafiador, manifesto apoio a essa matéria, que foi aperfeiçoada pela emenda aprovada pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, para que as pessoas com DM1 tenham acesso aos cuidados e ao apoio de que necessitam.

Importante ainda, mencionar que a Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, tem como principal atribuição garantir os direitos das pessoas com deficiência no Brasil, cabendo ao Colegiado a avaliação e debate inicial de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

Neste sentido, a emenda da CPD baseou-se em critérios internacionalmente reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para a definição de deficiência, os quais consideram três requisitos para que uma condição seja considerada uma deficiência: deficiência na estrutura e função corporal, limitação de atividade, e restrição de participação.

Todos esses requisitos estão presentes em casos da patologia em análise, o que justifica plenamente o apoio à proposição.

Assim, o referido texto busca estabelecer que serão consideradas pessoas com deficiência aquelas pessoas com DM1 que atenderem às disposições previstas na Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, nos termos da emenda adotada pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 18/10/2023 11:50:09.297 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2687/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.687/2022, nos termos da emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Rafael Simoes, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Beбето, Caio Vianna, Daiana Santos, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Messias Donato e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2022

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais.

Autor: Deputados FLÁVIA MORAIS e Dr. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

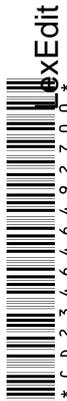
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, de autoria da deputada Flávia Moraes (PDT/GO) e do deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO), tem como objetivo classificar o Diabetes Mellitus do tipo 1 (DM 1) como deficiência para todos os fins legais.

Ao se reconhecer, oficialmente, a DM 1 como deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, os autores defendem que o Brasil estaria se alinhando ao posicionamento mais adequado sobre essa condição, inclusive já adotada por países como Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha, além de garantir o amparo legal para essas pessoas, que se encontram em pé de de desigualdade em diversos momentos do dia-a-dia.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Cabendo a análise de mérito apenas as duas primeiras.

Em 03/07/2023, a CPD aprovou o projeto original com um emenda e, em XX/XX/2023, a CSAUDE aprovou a matéria sem novas emendas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas durante prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) examinar as proposições no que toca aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme os artigos 32, inciso IV, alínea “a”, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A constitucionalidade formal da matéria é alcançada, ao passo que a Constituição Federal (CF), em seu art. 23, inciso II, determina que é competência comum de todos os entes da federação cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e, em seu art. 24, inciso XIV, estabelece que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal (DF) legislar sobre a proteção e integração social desse grupo.

Pontua-se, ainda, que o tema tratado no projeto se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF), não é reservado a Projeto de Lei Complementar e é legítima sua iniciativa por parlamentar (art. 61 da CF). Restando clara sua compatibilidade com os mandamentos constitucionais do Brasil.

Com relação à constitucionalidade material da proposição, não há qualquer óbice ou apontamento a ser feito contra seus dispositivos e intenções, pelo contrário. Verifica-se perfeita adequação de seu conteúdo com com os ditames elencados na Carta Magna. Vale mencionar a sintonia da proposta com uma parte específica de nossa Lei Maior, que é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A referida Convenção Internacional define as pessoas com deficiência como aquelas que tem impedimento de longo prazo e, por essas razão, tem sua plena participação na sociedade obstruída, cabendo aos Estados signatários promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais dessas pessoas. E é





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

exatamente isso que o projeto de lei e a emenda da CPD se propõem a cumprir com os portadores Diabetes Mellitus do tipo 1 (DM 1).

No que concerne à juridicidade e a técnica legislativa, são atendidos os devidos pressupostos, vejamos: a matéria é o meio adequado para alcançar os objetivos pretendidos; a matéria inova no ordenamento jurídico, possui os atributos de generalidade e potencial coercitivo; é compatível com os princípios gerais do Direito; e, por fim, está em harmonia com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2.687/2022 e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.687/2022 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro. O Deputado Rubens Pereira Júnior apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Bandeira de Mello, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marreca Filho, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 24/11/2023 12:56:54.660 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2687/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

Apresentação: 21/11/2023 10:49:34,813 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 2687/2022
VTS n 1

PROJETO DE LEI 2687, DE 2022.

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais.

Autor: Flávia Moraes - PDT/GO e Dr. Zacharias Calil - UNIÃO/GO

Relator: Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI-RJ)

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Dep. Rubens Pereira Júnior)

I- Tramitação e Relatório

O Projeto de Lei nº 2687 de 2022, de autoria da deputada Flávia Moraes (PDT/GO) e do deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO), buscava inicialmente classificar o Diabetes Mellitus do tipo 1 (DM 1) como deficiência para todos os fins legais.

A proposição foi submetida a apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e na presente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde obteve parecer favorável em todas, com a aprovação da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.



Inicialmente a proposição propunha que:

Art. 1º Fica o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) classificado como deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao DM1, conforme o disposto no caput.

No entanto, a emenda aprovada e acatada propõe texto distinto, sendo:

"Art.
1º
.....
Parágrafo único. O previsto nos §§1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao DM1, conforme o disposto no caput.
....." (NR).

Com isso, é válido salientar que a emenda acatada melhora o texto e o torna mais objetivo e aplicável, eliminando qualquer possível insegurança jurídica quanto a aplicação da norma.

Além disso, é fundamental abordar a diabetes tipo 1 não apenas como uma deficiência, mas também como uma condição de saúde que requer apoio médico, educação e conscientização para melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas.



II- Do Voto

É o presente voto em separado para reforçar a concordância com a argumentação e conclusão de voto do relator.

Diante da análise da proposição apresentada, expresso meu posicionamento favorável à sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A matéria em questão, representada pelo Projeto de Lei 2.687/2022 e pela emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, encontra-se alinhada com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e demais normativas aplicáveis.

Quanto à constitucionalidade formal, destaco que a competência para legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência está claramente delineada na Constituição Federal (CF), nos artigos 23 (competência comum dos entes federativos) e 24 (competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal). Além disso, a iniciativa parlamentar, respaldada pelo artigo 61 da CF, legitima a proposição em questão, que não se enquadra como Projeto de Lei Complementar, estando em conformidade com o artigo 48 da CF, que atribui ao Congresso Nacional a competência para tratar do tema em análise.

No que tange à constitucionalidade material, observa-se uma completa adequação da proposição aos princípios e diretrizes estabelecidos na Carta Magna. A matéria em questão demonstra estar em sintonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que define as pessoas com deficiência e preconiza a promoção, proteção e garantia de seus direitos fundamentais.

No âmbito da juridicidade e da técnica legislativa, ressalto que o projeto atende aos pressupostos necessários. A sua natureza mostra-se como meio adequado para atingir os objetivos propostos, introduzindo inovações no ordenamento jurídico de maneira coerente e coerente com os



princípios gerais do Direito. Adicionalmente, a proposta encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Dessa forma, em virtude do exposto, manifesto meu voto pela aprovação da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2.687/2022 e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por todo o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do parecer apresentado pelo relator**, dada a sua importância e eficácia da presente norma para as pessoas portadoras do diabetes mellitus tipo 1.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Deputado Rubens Pereira Júnior



FIM DO DOCUMENTO